



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.005100/2002-29
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.784 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CEARA SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. ERRO. MOTIVO. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal maneira que os defeitos existentes na razão para sua lavratura, quando não reflita o adequado motivo de sua realização, configuram vícios que impõem sua nulidade.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 166/172), admitido pelo despacho de fls. 192/194, contra o Acórdão 3403-001.727 (fls. 151/155), de 21/08/2012, que cancelou o auto de infração eletrônico (fls. 07/12) de exigência de COFINS, motivado em "Proc jud não comprova" relativamente ao segundo trimestre de 1997, tendo em vista que restou comprovado a existência da ação judicial. A DRJ cancelou a multa de ofício.

Alega a Fazenda que não foi constatado cerceamento de defesa à parte. Sendo que a decisão recorrida não teria demonstrado a ocorrência de prejuízo concreto ao exercício do direito à ampla defesa. Alfim, pede provimento ao especial de divergência para reformar o recorrido de modo a restaurar o lançamento.

Intimado (fl. 197), o contribuinte não contra-arrazoou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos do despacho de admissibilidade.

Não tenho reparos à decisão recorrida, pois a motivação do lançamento foi que não havia processo judicial como declarado em DCTF. Contudo, foi constatado que existia o processo ao longo do *iter* processual, inclusive tendo o contribuinte obtido êxito na ação ordinária 93.00311709-1, a qual já com trânsito em julgado, na qual pleiteava o reconhecimento de compensar quantias pagas indevidamente de PIS com valores devidos de COFINS.

O recorrido expressamente assentou:

Isto quer dizer que o auto de infração eletrônico foi emitido pelo sistema SIEF, em decorrência de revisão interna DCTF, por não localizar o processo judicial nº 93.003117091 (número recebido na distribuição da Ação Ordinária fls. 23). No entanto, uma vez comprovada a existência do processo judicial o lançamento deve ser cancelado, não restando motivos para sua manutenção ou alteração diante a inexistência da comprovação de erro.

Ou seja, o motivo em que se assentou o auto de infração simplesmente não corresponde à realidade factual, de forma que, tratando-se de ato administrativo de natureza tributária, há vício insanável em um de seus elementos (motivo/motivação), não existindo possibilidade de correção, o que impõe seu cancelamento.

Consabido que a teoria dos motivos determinantes vincula o administrador ao motivo declarado. Assim, para que haja obediência ao que prescreve a teoria o motivo há de ser legal, **verdadeiro** e compatível com o resultado. Deveras, não sendo verdadeiro o motivo do

lançamento, eis que incontestada a existência da ação judicial, o ato administrativo é inválido, devendo por tal ser decretada sua nulidade, como assim o fez o acórdão da turma baixa.

Em resumo, comprovado que o motivo indicado como fundamento do lançamento não é procedente, considerando-o espécie do gênero ato administrativo, forçoso reconhecer a sua nulidade.

Todavia, a invalidade do ato de lançamento encartado nestes autos, não elide a obrigação tributária. Por oportuno, transcrevo a observação do aresto recorrido:

Outrossim, tendo em conta sua pertinência, registro desde logo que a nulidade do lançamento ora declarada não tem o condão de transmutar o valor convertido em favor da União em indébito tributário e, como tal, passível de restituição/compensação, haja vista que um dos efeitos decorrentes desta manifestação decisória é a reativação da confissão de dívida consubstanciada na DCTF apresentada.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida em sua íntegra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso do Procurador, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10380.005100/2002-29
Acórdão n.º **9303-008.784**

CSRF-T3
Fl. 5
